LEI Nº 6.423, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

ALTERA A LEI Nº 806, DE 18 DE ABRIL DE 1997, DISCIPLINA O USO DO SOLO NO SETOR 22, NESTA CIDADE DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA**, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 806, de 18 de abril de 1997, que disciplina o uso do solo no Setor 22, nesta cidade de Vilhena Estado de Rondônia e dá outras providências, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A locação da edificação em todas as zonas observará um afastamento frontal mínimo de 3,00m (três metros), laterais e fundos sem recuo, exceto quando houver abertura, onde será obrigatório observar o afastamento de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 15. A edificação localizada em lotes de esquina observará a metragem frontal de 3,00m (três metros) e de 2,00m (dois metros) para o outro logradouro.

Art. 16. Será obrigatório o corte chanfrado de 2,00m (dois metros) de catetos para as edificações comerciais em esquinas no alinhamento o lote

Art. 17. A taxa de ocupação máxima para residências em todas as zonas do setor será de 70% (setenta por cento) e para as construções comerciais será de 90% (noventa por cento)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal

Vilhena, 10 de dezembro de 2024.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=51ef12dc-8f66-4fdf-bb39-e110aa8d551c

Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 10/12/2024 13:41:47 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

"Art. 1º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do município de Vilhena serão aposentados conforme requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, desde que não conflitem com as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, caso em que terão preferência as previsões constitucionais de forma imediata. (NR)"
"Art. 3º .....
I - .....
a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, não sendo outras as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil que deverão, então, ser aplicadas de forma preferencial; e" (NR)
"Art. 6º .....
.....
§4º O tempo em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo ou cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado do país por cessão ou licenciamento, não será considerado tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria nas hipóteses de que tratam esta Seção se as atividades no período não forem exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes." (NR)
"Art. 8º O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
.....
III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve; ou
IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos na condição de segurado com deficiência.
.....
§5º Os proventos de aposentadoria do segurado com deficiência de que trata o caput deste artigo corresponderão ao valor resultado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, ou das contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República Federativa do Brasil, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência:
I - 100% (cem por cento), para os casos dos incisos I, II e III do caput deste artigo; ou
II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso do inciso IV do caput deste artigo.
§6º No cálculo dos proventos de aposentadoria especial do segurado com deficiência aplica-se ainda o disposto nos §§ 2º, 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil." (NR)
"Art. 9º Será utilizada a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de qualquer ente federativo e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República Federativa do Brasil, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, no cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam:
I – os incisos I e II do caput do artigo 3º desta Lei Complementar;
II – artigos 6º, 7º e 8º desta Lei Complementar;
III – inciso II do §6º do artigo 24 desta Lei Complementar;
IV – inciso II do §2º do artigo 25 desta Lei Complementar; e
V – inciso II do §2º do artigo 26 desta Lei Complementar.
.....
§8º.....
I – incisos I e II do art. 3º, art. 6º, art. 7º desta Lei Complementar;
.....
III – inciso II do §2º do artigo 26 desta Lei Complementar;
§9º O acréscimo a que se refere o § 8º desta Lei Complementar será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam o inciso I do artigo 26 desta Lei Complementar." (NR)
"Art. 10. .....
I - no caso do II do § 2º do art. 25 desta Lei Complementar; ou" (NR)
"Art. 12. .....
.....
§4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
.....
§7º O valor da pensão por morte, calculada conforme o caput deste artigo, antes do rateio entre os dependentes, não será inferior ao salário-mínimo quando houver ao menos um dependente para o qual esse benefício seja a única fonte de renda formal por ele auferida, nem será superior ao valor da aposentadoria a que o segurado teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito." (NR).
"Art. 25. .....
I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
.....
IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.
§1º .....
.....
IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do § 1º deste artigo." (NR)
"Art. 26. .....
.....
III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição." (NR)
"Art. 28. A alíquota de contribuição previdenciária será devida pelos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS deste Município, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere a um salário-mínimo nacional, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis". (NR)

Art. 2º. Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena, 10 de dezembro de 2024.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR
Prefeito

LEI Nº 6.423, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

ALTERA A LEI Nº 806, DE 18 DE ABRIL DE 1997, DISCIPLINA O USO DO SOLO NO SETOR 22, NESTA CIDADE DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 806, de 18 de abril de 1997, que disciplina o uso do solo no Setor 22, nesta cidade de Vilhena Estado de Rondônia e dá outras providências, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A locação da edificação em todas as zonas observará um afastamento frontal mínimo de 3,00m (três metros), laterais e fundos sem recuo, exceto quando houver abertura, onde será obrigatório observar o

afastamento de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
Art. 15. A edificação localizada em lotes de esquina observará a metragem frontal de 3,00m (três metros) e de 2,00m (dois metros) para o outro logradouro.
Art. 16. Será obrigatório o corte chanfrado de 2,00m (dois metros) de catetos para as edificações comerciais em esquinas no alinhamento o lote
Art. 17. A taxa de ocupação máxima para residências em todas as zonas do setor será de 70% (setenta por cento) e para as construções comerciais será de 90% (noventa por cento)." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena, 10 de dezembro de 2024.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR
Prefeito

LEI Nº 6.424, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

DENOMINA PAÇO MUNICIPAL AYMORÉ HORTA PEREIRA O EQUIPAMENTO PÚBLICO QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1° Fica denominado Paço Municipal Aymoré Horta Pereira o Equipamento Público localizado entre as Ruas Rony de Castro Pereira e Albano Silvério de Oliveira (545), a Avenida Luis Maziero e a Rua 555 no Bairro Jardim América."
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena, 10 de dezembro de 2024.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR
Prefeito

LEI Nº 6.425, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

ALTERA A LEI Nº 6.080, DE 13 DE JULHO DE 2023, QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO A FIRMAR CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE COM A UNIÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art.1° Fica alterado o Anexo I da Lei nº 6.080, de 13 de julho de 2023, que autoriza o Município a firmar convênio ou instrumento congênere com a União Federal e dá outras providências, que passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.
Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena, 10 de dezembro de 2024.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR
Prefeito

LEI Nº 6.425, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

ANEXO ÚNICO

LEI Nº 6.080, DE 13 DE JULHO DE 2023.

ANEXO I

CONTRATO TEMPORÁRIO		
CONTRATOS	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
2	MÉDICO VETERINÁRIO	R$ 4.305,00
3	AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA	R$ 2.000,00

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena, 10 de dezembro de 2024.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR
Prefeito

LEI Nº 6.422, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R$ 3.100.000,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

L E I:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a abrir, no vigente Orçamento-Programa, um Crédito Adicional Especial na importância de R$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), necessário para a seguinte dotação:

Órgão: 07000 – Secretaria Municipal de Educação
Unidade Orçamentária: 07001 – Setor de Educação Infantil
1236500732.294 – Manutenção da Educação Infantil – Profissionais do Magistério
3190.11.00.00 25000100 Vencimentos e Vantagens Fixas – P. Civil R$ 2.311.772,00
3191.13.00.00 25000100 Obrigações Patronais R$ 685.928,00
3390.46.00.00 25000100 Auxílio-Alimentação R$ 97.300,00
3390.49.00.00 25000100 Auxílio-Transporte R$ 5.000,00

TOTAL.....R$ 3.100.000,00

Art. 2º Serão utilizados os recursos provenientes de Superávit Financeiro, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dar cobertura ao Crédito.

Art. 3º Inclui a Ação "Manutenção da Educação Infantil – Profissionais do Magistério" no Programa "Educação de Qualidade para Todos" da Secretaria Municipal de Educação e nos Anexos das Leis nº 5.662/2021 - Plano Plurianual 2022/2025, nº 6.191/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias e nº 6.192/2023 – Revisão do PPA 2024.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 10 de dezembro de 2024.

Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO